



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13637.000071/2005-91  
**Recurso nº** 137.635 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.667  
**Sessão de** 12 de setembro de 2008  
**Recorrente** LUIZ ANTONIO DE ASSIS  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2000

DCTF/2003. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente.

A exclusão de responsabilidade pela denuncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denuncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial para excluir a imputação relativa aos três primeiros trimestres de 2000.

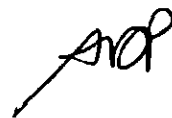
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 03), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 32.241,97 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

Às fls. 01 apresentou a Contribuinte-Recorrente impugnação, alegando que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, razão pela qual, pleiteia pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, e requer o cancelamento do débito fiscal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência e multa pelo descumprimento da obrigação acessória.*

*DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A responsabilidade pela entrega da DCTF não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*Lançamento Procedente<sup>1</sup>*

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Fortaleza, interpôs a Interessada, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 24/26). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, pugnando pela improcedência da multa aplicada pela SFR e mantida pela DRJ.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 44).

Em 18/06/2008 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o breve relatório.

<sup>1</sup> Acórdão DRJ/FOR 08-8.983, de 24 de agosto de 2006 (fls. 10/13).



## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à anulação da penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 1º ao 4º trimestre do exercício de 2003, em razão do instituto da denúncia espontânea.

A apresentação da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 03 do auto de infração, com prazo final de entrega para 15/05/2003 (1º trimestre), 15/08/2003 (2º trimestre), 14/11/2003 (3º trimestre) e 13/02/2004 (4º trimestre), ocasionou a exigência da multa em R\$ 32.241,97, pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período referente ao 1º ao 4º trimestre.

A Recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTF's fora do prazo legalmente previsto, entretanto, pleiteia a inexigibilidade da multa sob o argumento do cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Neste contexto, vem se pronunciando o STJ de maneira uniforme, no sentido de que não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs, veja-se o seguinte julgado:

“A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) **afastar a possibilidade de denúncia espontânea.**” (Resp. 825135/PR, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI – Primeira Turma. DJU 25.05.2006, p. 197). (grifo)

Corroborando, nesse mesmo sentido, o entendimento da Câmara Superior de Recursos:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA . E devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”. (Acórdão CSRF/02-0996).

Destarte, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma e não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Outrossim, a extemporaneidade na entrega das DCTF's é considerada descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Inobstante seja ela obrigação

acessória, sua pena pecuniária encontra previsão no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, *in verbis*:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Do mesmo modo, dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, supracitado, com nova redação dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983:

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

(...)

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

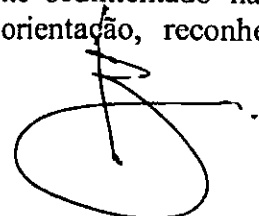
§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas a metade.”

Com efeito, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Ressalte-se que a multa por atraso na entrega das referidas declarações é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Em que pese tenha o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa se mostra pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denuncia espontânea prevista no art. 138 supra.

A mais, o atraso na entrega de declaração diz respeito à obrigação acessória decorrente da legislação tributária, notadamente em atenção às normas do art. 113, §§ 2º e 3º, que estabelece penalidade ao sujeito passivo que descumprir uma prestação positiva, consubstanciada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A inobservância de uma obrigação acessória, por sua vez, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

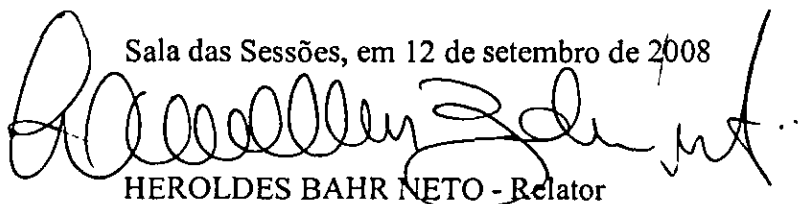
Portanto, tratando-se de entendimento amplamente sedimentado nas esferas administrativa e judicial, adota este Conselheiro a mesma orientação, reconhecendo a



incidência da penalidade aplicada à Recorrente, com supedâneo na legislação tributária e lei específica pertinentes.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTFs, afastando-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento das obrigações acessórias, nos moldes lançados no Acórdão recorrido, que igualmente foram adotados neste voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator